



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480-008850/96-15  
RECURSO Nº. : 117.363 (RECURSO DE OFÍCIO)  
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1992  
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE - PE  
INTERESSADA: USINA PUMATY S.A.  
SESSÃO DE : 28 DE JANEIRO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.562

ocs/

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - é de se reconhecer a nulidade do lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 54/97 e IN-SRF nº 94/97).**

**Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM RECIFE - PE

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 28 JAN 1999

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E TÂNIA KOETZ MOREIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 10480-008850/96-15  
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.562  
RECURSO Nº : .117.363  
RECORRENTE :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM  
RECIFE - PE

## RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em Recife (PE) recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 13/14, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA- LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nulo o lançamento suplementar formalizado em desacordo com o que estabelece o Art. 142 do CTN.

AÇÃO ADMINISTRATIVA NULA."

O julgador singular fundamentou a declaração de nulidade do lançamento no fato de a notificação constante do processo não identificar a autoridade responsável pelo lançamento, em desacordo o art. 5º, inciso VI, da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13/06/97.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10480-008850/96-15  
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.562

## VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso de ofício merece ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a notificação de lançamento que deu origem à presente exigência não atende aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97 (D.O.U. de 16/06/97), notadamente o artigo 5º, inciso VI, a saber: "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura".

Igualmente a exigência não observa as disposições do art. 4º da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97 (D.O.U de 29/12/97), que concluiu, também, que o lançamento de ofício deve ser formalizado mediante lavratura de auto de infração, e não mais por meio de notificação de lançamento.

Em face disso, e considerando que a própria administração tributária entende que a falta desses requisitos implica a nulidade do lançamento (artigo 6º dos referidos atos normativos), não há como subsistir a exigência fiscal.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1999.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR